



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127706-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados LAGFOODS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e JEAN CARLOS CAETANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55391
AGRV.N°: 2127706-92.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : BANCO SAFRA S/A
AGDO. : JEAN CARLOS CAETANO
INTDO. : LAGFOODS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
JUIZ : MONICA MACHADO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE ARRESTO “ON-LINE” DE CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO AGRAVADO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO “ON LINE”, MESMO ANTES DE CONCRETIZADA A CITAÇÃO – APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELOS ARTS. 830, 835, E 854, TODOS DO CPC HOJE EM VIGOR – SIMPLES OBEDIÊNCIA A ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL – RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. *

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SAFRA S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 107, nos moldes em que proferida em Execução de Título Extrajudicial, esta proposta contra **JEAN CARLOS CAETANO**, pela qual teve indeferido pedido de arresto de bens de titularidade do executado, isto porque o Juízo entendeu não atendidos/preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida como pretendida.

Inconformado com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o banco exequente, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto

que se encontram presentes e atendidos os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada, notadamente diante da possibilidade de atendimento de seu pleito, este deduzido mesmo antes de formalizada a citação. No mais, ressaltando o fato de que a determinação dirigida ao pretendido arresto se reveste de real eficácia, sendo capaz, portanto, de garantir real e efetivo sucesso a pretensão executiva como deduzida no curso do feito, dá conta de que deve assim ser tida por plenamente adequada a realidade legal em vigor, daí porque se mostra necessária a concessão da medida como pretendida, razão pela qual pediu pela reforma da R. Decisão que agora submete a ataque, na busca de atingir ao imediato arresto de bens de titularidade do devedor.

Processado o recurso, na sequência foram prestadas informações (fls. 16/18), sendo dispensada manifestação da parte contrária, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente questionada junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pelo recorrente deve ser plenamente acolhido por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o arresto como pretendido, em nada afronta a legislação vigente, notadamente porque a demanda executiva em andamento ainda não se encontra garantida.

É de se concluir, portanto, que a R. Decisão hostilizada não se mostrou adequada no

enfrentamento da questão como colocada em debate nos autos, pois não se pode olvidar que a natureza jurídica da constrição "on line", esta dirigida a ativos financeiros, outra coisa não é que simples penhora de dinheiro, o que se tem nos moldes em que vem prevista, e de forma expressa, pelo art. 835, do Código de Processo Civil em vigor, porque se destina a efetiva apreensão material de numerário de titularidade do devedor, numerário este que poderá, ao final do feito, até mesmo ser repassado diretamente ao credor, de sorte a assim satisfazer o crédito colocado em discussão ao longo do todo processado, com a natural pacificação da lide tão logo quanto possível.

Ademais, o § 1º, do art. 835 do CPC em regência, trouxe reforço a observância da ordem estipulada para penhoras, o que se deu no momento em que dispôs que se coloca como prioritária a penhora incidente sobre dinheiro. Em sentido oposto, é certo que a mitigação dessa regra imponha ao executado os ônus de trazer aos autos prova inequívoca destinada a justificar eventual substituição dos valores ou bens penhorados, sendo que, uma vez ausentes tais elementos, inexistem motivos para se preferir que a penhora incida sobre outros bens, sob pena de se protelar a efetividade da execução.

Ademais, é certo que o bloqueio de ativos financeiros possa ocorrer mesmo quando ainda não efetivada a citação do executado, o que se atinge diante da análise dos termos do quanto vem regularmente previsto pelo art. 830, do CPC regente, que assim define a questão: **"Se o oficial de justiça não encontrar o**

executado arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução", exatamente como ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever R. Decisão proferida pela 17ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2100780-55.2016.8.26.0000, por Acórdão relatado pelo Desembargador Souza Lopes, nos moldes em que ocorrido em 02/08/2016, e cuja ementa agora transcrevo:

"Execução – Arresto de bens antes de ser realizada a citação do devedor – Possibilidade – Inteligência do artigo 830 do atual Código de Processo Civil – Recurso provido".

Diante de tal realidade, de rigor reconhecer como totalmente inadequados no enfrentamento da questão os termos da R. Decisão como proferida, razão pela qual deve o entendimento do Juízo ser inteiramente reformado, o que se dá com a consequente determinação de arresto "on-line" dos valores eventualmente encontrados em contas bancárias e ativos financeiros mantidos pelo executado, o que deverá se dar através do acionamento dos sistemas mencionados a fls. 09 ("Sisbajud", "Renajud", e com expedição de ofício nos moldes em que requerido ao "Infojud"), para tanto observados os limites indicados pelo banco, e sempre à suas expensas.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Simões de Vergueiro

Relator